



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de junho de 2020

nº 2134 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores

Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 9



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 01433/20–TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar**ASSUNTO:** Comunicação sobre supostas irregularidades na nomeação de servidores comissionados em descumprimento das determinações proferidas no Processo 863/20**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Chupinguaia**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia**RESPONSÁVEL:** Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF n. 296.679.598-05), Prefeita Municipal**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM COMISSÃO. CONTRARIEDADE ÀS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS EM DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE DOCUMENTOS PARA APURAÇÃO DOS FATOS NO PROCESSO ESPECÍFICO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. A despeito da determinação de arquivamento, a matéria objeto da comunicação guarda relação com processo que está em trâmite nesta Corte de Contas, razão pela qual os fatos noticiados serão devidamente analisados nos autos específicos.

DM 0113/2020-GCESS

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de comunicação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia a este Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade praticada pela Prefeita de Chupinguaia, referente ao descumprimento das recomendações proferidas no Processo n. 00863/2020-TCE-RO, pois nomeou novos servidores comissionados.
2. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, determinou-se a sua remessa à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação quanto aos critérios de seletividade, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Por sua vez, a unidade técnica pontuou que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte e tenham sido narrados de forma clara e objetiva, não conseguiram alcançar a seletividade exigida, uma vez que, após a inclusão das informações em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou a pontuação de apenas 49 pontos, quando o mínimo é de 50.
4. Em razão da ausência de seletividade, pontuou que a informação não deve ser selecionada para realização de controle específico, ressaltando, contudo, que a matéria não ficará sem tratamento por esta Corte, pois, por guardar relação com suposto descumprimento das recomendações contidas no processo autuado sob o n. 00863/2020/TCE-RO, propõe seja remetida cópia para os referidos autos, instando posteriormente o município para que se manifeste sobre os fatos.
5. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice RROMa, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações ora pontuadas.
6. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
7. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa à suposta irregularidade praticada pela Prefeita do município de Chupinguaia que, ao proceder à nomeação de novos servidores comissionados, está a descumprir recomendação contida na Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, proferida no processo 00863/2020, que, dentre as diversas medidas de abstenção, consignou:

II – a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos:

(...)

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;



8. Ocorre que, ao proceder a análise quanto às condições de seletividade, a unidade técnica desta Corte pontou o não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois, após a inserção das informações necessárias, atingiu 49 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 45 da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
9. Não obstante a ausência de seletividade, o corpo técnico consignou que os fatos ora noticiados guardam relação com o processo autuado nesta Corte sob o n. 00863/2020, razão pela qual propôs pela remessa de cópia do presente PAP para os autos em referência, com a devida notificação à Prefeita de Chupinguaia a fim de que se pronuncie quanto à suposta irregularidade.
10. Pois bem. De fato, corroboro com a manifestação ofertada por parte do controle externo, no sentido de que os fatos ora alegados sejam apreciados no processo n. 00863/2020, uma vez que relacionados com as recomendações lá contidas.
11. Para além disso, também se revela oportuno salientar que a decisão proferida por este relator nos autos em referência teve por objeto principal recomendar ao Poder Executivo estadual que, dentro de sua competência institucional, adotasse medidas administrativas de natureza preventiva e proativa a fim de evitar o colapso financeiro nas finanças públicas, diante dos efeitos advindos pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua prioridade absoluta, impôs a adoção de medidas ordinárias e extraordinárias para minimizar suas consequências na saúde pública, o que, por decorrência lógica, causa impacto negativo na área fiscal, econômica e financeira, em virtude da redução incalculável da receita pública, impondo-se, assim, uma gestão fiscal responsável por parte do Governo local.
12. A toda evidência, a referida decisão também estendeu seus efeitos aos demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente ao Poder Executivo do estado se incumbisse a missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise, notadamente porque a situação da pandemia deve ser enfrentada por todos indistintamente, de sorte que os impactos da crise financeira também os alcançou ou irá alcançá-los, resguardadas as devidas proporções em termos de competência, estrutura administrativa e capacidade operacional.
13. Dessa forma, as recomendações expedidas foram no sentido de que cada órgão de poder, dentro de sua esfera de competência, adotem as medidas necessárias com a finalidade de reavaliar o ingresso dos recursos financeiros e as despesas fixadas em Lei, de modo a identificar a possibilidade de redução e/ou exclusão daquelas despesas que não possuam natureza de essencialidade, cuja finalidade decorre da necessidade de se promover aos ajustes necessários, de modo a atender as medidas que se mostrarem imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia.
14. Nesse contexto, é sabido não caber a esta Corte de Contas interferir na esfera de poder de cada unidade jurisdicionada, pois a atribuição de estabelecer a necessidade essencial ou não da nomeação de servidores em comissão é atribuição inerente ao poder de autotutela do gestor que o pratica.
15. A despeito disso, não se pode deixar de ter em mente à excepcionalidade do momento em que todos vivem, de sorte que o que está em jogo é a vida da população, impondo-se, assim, uma conjugação de esforços harmônicos e concentrados por parte de todos os poderes, pois a prioridade do presente é o enfrentamento de emergência da pandemia do COVID-19, cujos nefastos efeitos ainda são imprevisíveis, mormente quanto ao alcance e o tempo que a sua negatividade generalizada vai persistir, mas a certeza dos prejuízos já é incontroversa, a iniciar pelas milhares de vidas perdidas pela doença, e, ainda, pela disseminação que a contaminação ocasiona, cujas circunstâncias não respeitam fronteiras, assumindo consequência global que tem impactado, de forma generalizada, múltiplos aspectos, seja na esfera da vida pessoal e coletiva, dos interesses privados e públicos.
16. Bem por isso, é preciso que haja um equilíbrio harmônico nesse momento de exceção, pois a obrigação do funcionamento da máquina administrativa também é condição para se mantenha em ordem as demais garantias constitucionais, notadamente porque, além do direito à saúde, há os outros que, de igual forma, são legítimos e necessários.
17. Em sendo assim, e atento à circunstância que os fatos ora noticiados guardam relação com as recomendações contidas em decisão proferida no processo n. 00863/2020, mostra-se, portanto, oportuno que a notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público estadual seja lá juntada para posterior análise.
18. E quanto ao presente PAP, diante da ausência dos elementos mínimos de seletividade, imperioso o seu arquivamento.
19. Em face do exposto, e, em consonância com a manifestação técnica, decido:
20. I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não preencher os requisitos de seletividade previstos no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
21. II – Determinar o arquivamento do presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
22. III - Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, à Prefeita do Município de Chupinguaia, notificando-lhe, ainda, acerca do dever de trazer a esta Corte as informações que entender necessárias quanto aos fatos ora noticiados, **no prazo de 15 (quinze) dias, cuja documentação apresentada deverá ser juntada ao processo de n. 00863/2020;**

23. IV - De igual forma, dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ora interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
24. V - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias das determinações ora delineadas, mormente quanto à juntada da presente decisão e da Documentação de ID 891678 no processo 00863/2020;
25. VI – Cumpridos os atos necessários, archive-se o presente PAP.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1193/20

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE/RO

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Prefeitura Municipal de Porto Velho - PM/PVH

Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED/PVH

ASSUNTO: Acompanhamento das medidas e ações governamentais adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para a mitigação dos impactos da pandemia de COVID-19 (Coronavírus)

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF n. 476.518.224-04

Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação

CPF n. 289.643.222-15

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral Municipal

CPF n. 747.265.369-15

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0104/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. MERENDA ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. MONITORAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Trata os autos auditoria instaurada a partir de proposta de iniciativa da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), através do Memorando n. 48/2020/CECEX9 1[1] e expediente da SGCE 2[2], objetivando acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para mitigar os impactos advindos da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) em relação à educação básica, especialmente, quanto: a) a sistemática de distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública; e b) as ações executadas e a serem executadas de modo a garantir a continuidade do processo de aprendizagem dos estudantes, durante o período de suspensão das atividades presenciais, bem como o planejamento para o devido cumprimento da proposta pedagógica, quando do retorno à normalidade, combatendo a defasagem do processo educacional.

2. Para o acompanhamento dos procedimentos estabelecidos pela SEMED do Município de Porto Velho visando o combate da pandemia do COVID-19 e segurança dos discentes, docentes e corpo técnico da área educacional, foi designada pela Portaria nº 264, de 22.4.2020[3], a equipe de auditoria composta pelos Auditores de Controle Externo Francisco Wagner de Lima Honorato (Mat. 538), Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (Mat. 319), Adrissa Maia Campelo (Mat. 495), Renata Marques Ferreira (Mat. 500) e João Marcos de A. Braga Junior (Mat. 536), sob a supervisão de Bruno Botelho Piana (Mat. 504), Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9).

3. O relatório técnico inaugural⁴[4] concluiu que os gestores da SEMED/PVH vêm adotando medidas para a distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública sob sua responsabilidade e demonstraram ainda possuir planejamento para o retorno às atividades escolares pós-período de pandemia, com ações de mitigação dos efeitos negativos sobre o processo de ensino e aprendizagem, isto posto, o corpo instrutivo desta Corte de Contas apresentou proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

[...]

4. **Ante o exposto**, com o propósito de assegurar a efetiva implementação das medidas para mitigar os efeitos negativos da suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia por COVID-19 (Coronavírus), no que concerne à merenda escolar, bem como em relação ao processo de ensino e aprendizagem e as ações tendentes a diminuir os impactos quando do retorno às aulas pós-pandemia, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que este Tribunal de Contas, por meio do corpo técnico, continue **acompanhando a implementação das ações** e medidas, seja em relação ao desenrolar da **execução da distribuição dos kits de alimentação escolar** com o efetivo controle dessas ações, seja para o acompanhamento das **ações informadas no Plano de Ação Norteador** trazido ao conhecimento deste Tribunal.

[...]

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 299/2020-GPETV5⁵[5], da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, após ter pertinentes apontamentos de melhorias dos controles e das medidas adotadas pela SEMED/PVH no combate ao COVID-19, manifestou-se favoravelmente à adoção das medidas propugnadas pela equipe técnica, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 883874), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:

a) **Assinado prazo razoável**, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que o Prefeito Municipal de Porto Velho e o Secretário Municipal de Educação desta mesma municipalidade apresentem aperfeiçoamentos ao Plano de Ação instituído para mitigar os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, nos seguintes moldes:

a.1) Sobre os Kits de alimentação escolar, que seja informado à Corte de Contas Estadual quais os mecanismos de controle utilizado pela SEMED para evitar divergências e desperdícios no fornecimento de alimentos aos pais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino;

a.2) A respeito do Plano de Contingência para Prevenção ao Coronavírus (COVID-19), que seja apresentada a cartilha de prevenção ao novo Coronavírus como evidência da execução da medida;

a.3) Sobre a Formação do Comitê Gestor de Decisão, encaminhe o ato normativo que instituiu o referido Comitê;

a.4) No que tange à realização de Diagnóstico na Rede, por meio de Aplicação de questionário através de link aos gestores escolares, que contribua com o encaminhamento dos modelos dos formulários eletrônicos disponibilizados e dos eventuais links de acesso remoto;

a.5) A respeito da elaboração de Documento Orientador, seja encaminhado cópia do documento orientador citado no referido plano, como medida de aperfeiçoamento do monitoramento das ações implementadas pela SEMED à mitigação ao novo Coronavírus.

b) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, bem como eventuais diligências possíveis para o devido monitoramento, levando sempre em consideração os regramentos para mitigar o efeito transmissor do surto pandêmico, e posteriormente retomem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

[...]

É o sucinto relatório.

5. À Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX9, apresentou proposta de auditoria à Presidência desta Corte de Contas, tendo sido autorizado por meio da Portaria n. 264, de 22.4.2020⁶[6].

5.1. Após, os documentos que compõem autos SEI nº 002880/2020, encaminhados pela SEMED-PVH⁷[7], foram autuados sob o nº 01193/2020, via PCe, em 4.5.2020, e distribuídos a esta Relatoria naquela mesma data, conforme consta da Certidão expedida Departamento de Protocolo desta Corte de Contas⁸[8].

5.2. Por conseguinte, a Equipe de Auditoria elaborou relatório técnico inaugural, e conclui que os gestores da SEMED/PVH vêm adotando medidas para a distribuição de alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública sob sua responsabilidade e demonstraram ainda possuir planejamento para o retorno às atividades escolares pós-período de pandemia, com ações de mitigação dos efeitos negativos sobre o processo de ensino e aprendizagem, por fim, apresentou proposta de encaminhamento já transcritas no parágrafo 3 desta Decisão.

6. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde, a alimentação e à educação dos cidadãos rondonienses, é público e notório que o Estado de Rondônia conta com 13.567 (treze mil e quinhentos e sessenta e sete) casos confirmados de Covid-19, sendo que, desse total, 8.469 (oito mil, quatrocentos e sessenta e nove) casos estão concentrados no Município de Porto Velho, conforme se extrai do Boletim Diário sobre Coronavírus em Rondônia - Edição 939[9], atualizado até o dia 17.6.2020.

7. As informações divulgadas até o momento confirmam o crescente aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Rondônia e exigem atuação firme e vigilante das Administrações Públicas Estadual e Municipais, que deverão manter adequado atendimento e tratamento dos pacientes para o enfrentamento da pandemia, de forma a assegurar os direitos relativos à saúde da população local e buscar reduzir a propagação do Coronavírus, até porque o art. 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

8. Por outro lado, a análise técnica empreendida pela CECEX9 destaca que a SEMED/PVH promoverá a distribuição durante todo o período de suspensão das aulas, até o retorno às atividades normais, observando-se, para tanto o disposto na Resolução n. 2/2020 do FNDE, bem como o Decreto Municipal n. 16.612, de 23.3.2020, tudo por meio da Divisão de Alimentação Escolar que supervisionará o processo. Outro modo, o corpo instrutivo, naquele momento, não conseguiu aferir de fato se as entregas já começaram a ser realizadas, ante a ausência de listagem de beneficiários, bem como não obteve informações sobre a composição dos kits de alimentação escolar para distribuição e qual o valor estimado de cada um deles, situação também ratificada pelo Ministério Público de Contas 10[10].

9. Quanto às ações tendentes a minimizar os impactos provenientes da pandemia do COVID-19 no processo de ensino e aprendizagem, a SEMED/PVH apresentou o seu Plano de Ação Norteador, cujo teor foi devidamente analisado pelo Corpo Instrutivo, conforme abaixo evidenciado:

Proposta do Plano de Ação	Análise Técnica
Plano de Contingência para Prevenção ao Coronavírus (COVID – 19)	As ações desencadeadas destinaram-se a orientar os alunos e seus responsáveis acerca da pandemia de COVID-19 e seus impactos para a sociedade. Conforme constou no plano de ação, referida medida já foi executada, inclusive com a disponibilização de cartilha de orientação às famílias da rede de ensino. Registra-se que não houve o encaminhamento, juntamente com o plano de ação, de referida cartilha como evidência da execução.
Formação do Comitê Gestor de Decisão	A formação de Comitê Gestor composto por ocupantes de cargos diretivos da SEMED é de grande importância para as tratativas e alinhamentos necessários das ações desencadeadas. Necessária a aproximação da equipe técnica do referido Comitê visando o acompanhamento <i>pari passu</i> das ações. Registra-se que não houve o encaminhamento do ato normativo que instituiu o referido Comitê.
Realização de Diagnóstico na Rede, por meio de Aplicação de questionário através de link aos gestores escolares	A aplicação de formulários destinados aos interessados (responsáveis de alunos, professores, gestores e demais servidores) é ação de grande importância para o estreitamento da comunicação e resolução dos eventuais gargalos apontados e tendentes a dificultar o ensino à distância durante o período de pandemia. Entende-se que a comunicação entre esses interessados deve ser mantida rotineiramente, se possível com calendário fixo, pois assim há maior aproximação entre todos os interessados. Registra-se que não foram encaminhados modelos dos formulários eletrônicos disponibilizados, nem mesmo os eventuais links de acesso remoto.
Elaboração de Documento Orientador	Orientações disponibilizadas aos docentes e demais servidores que atuam diretamente no ensino e aprendizagem, são de fundamental importância, objetivando o alinhamento das ações. As determinações da SEMED aos professores não foram elencadas no plano de ação encaminhado. Registra-se que não foi encaminhada cópia do documento orientador citado no referido plano.
Reunião através de vídeo conferência com os gestores da zona urbana e Rural	Ferramenta de fundamental importância nesse período de isolamento. A videoconferência é o instrumento disponível que mais facilita o contato visual com as pessoas, mesmo distantes. A SEMED juntou no plano de ação algumas imagens das videoconferências realizadas até o momento.
Disponibilização do Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA – Programa Porto Velho Educação Virtual: ava.portovelho.ro.gov.br	Ao que se indicou no plano de ação, a ferramenta de educação virtual está em funcionamento para acesso dos alunos que possuem acesso à Internet. Ademais, para aqueles alunos que não possuem acesso, está sendo fornecido material impresso, devendo haver a retirada pelos responsáveis dos estudantes nos locais de ensino que estejam matriculados. A SEMED juntou fotografias com imagens da distribuição de material impresso. Em tentativa de acesso ao endereço eletrônico ava.portovelho.ro.gov.br [11], foi obtido êxito na abertura da página de entrada, aparecendo a solicitação de login (CPF) e senha cadastrados para acesso à plataforma. Ao que se percebe, está em funcionamento. O desempenho regular desta ferramenta é de fundamental importância nesse processo de ensino e aprendizagem à distância.
Comunicação Assertiva	Aproximação de alunos e professores por meio das redes sociais, inclusive grupos de <i>whatsapp</i> , sendo ferramentas disponíveis que certamente contribuem para a comunicação entre docentes e

	discentes durante esse processo de ensino e aprendizagem à distância. Boa prática desenvolvida pela SEMED que tende a diminuir os impactos advindos do período de suspensão das aulas.
Retorno às aulas Presenciais	Estão previstas medidas de acolhimento aos estudantes e familiares após o retorno às aulas, visando diminuir os eventuais impactos pós-pandemia. Orientações sobre saúde estão previstas aos familiares e alunos após o retorno às aulas. Quanto à aprendizagem, buscar-se-á a realizar avaliação diagnóstica, levantando as deficiências de conteúdo e aprendizagem dos alunos. Entende-se que é necessário um planejamento detalhado de como será realizado esse acompanhamento pós-pandemia, como será a avaliação diagnóstica. Portanto, caberá o acompanhamento da equipe técnica quando da execução dessas medidas propostas.
Reorganização do Calendário Escolar	A SEMED tem propostas de reorganização do calendário escolar, com o acréscimo de 30 (trinta) minutos diários em cada dia letivo para eventual reposição necessária, bem como a realização de atividades pedagógicas com a apresentação de portfólios e relatórios de execução, visando à efetiva comprovação para efeitos de validade.
Recesso Escolar aos Profissionais da Educação	Com a aplicação das medidas propostas tendentes a diminuir os impactos da pandemia, seria possível manter o recesso escolar para 2020 dos alunos e professores, conforme informou a SEMED em seu plano de ação. Todavia, para análise concreta é necessário possível levantamento futuro do atendimento do calendário letivo anual, com a demonstração pormenorizada de que não haverá prejuízo aos alunos.
Envio de Carta Aberta	Apresentação da informação de que foi encaminhada "carta aberta", assinada pelo Prefeito de Porto Velho, bem como pelo Secretário da SEMED, dirigida aos familiares de alunos e outros interessados, dentre eles órgãos de controle (MPE e TCE), além do SINTERO, Câmara de Vereadores e Conselho Municipal de Educação, buscando esclarecer as medidas adotadas pela Secretaria de Educação e tranquilizar esses interessados dos efeitos da pandemia. Todavia, não foi encaminhada cópia de referido documento para verificação dos termos encaminhados a estes agentes.

Fonte: Relatório técnico (ID=883874).

10. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 299/2020-GPETV, evidenciou pertinentes apontamentos que precisam melhor acompanhamento por parte do Corpo Instrutivo e de melhorias nos controles e ações desencadeadas pelos gestores da educação municipal, conforme abaixo transcrito *in verbis*:

[...]

Cumprе salientar, que as demais medidas adotadas pela SEMED necessitam aperfeiçoamento para atingir a eficiência desejada.

Neste contexto, a respeito da **Plano de Contingência para Prevenção ao Coronavírus (COVID-19)**, registra-se que não houve o encaminhamento, juntamente com o plano de ação, de referida cartilha como evidência da execução, suprimindo desta falha aperfeiçoaria o monitoramento das medidas adotadas pela SEMED para mitigação dos efeitos do novo Coronavírus.

Neste mesmo sentido, a **Formação do Comitê Gestor de Decisão** não foi contatado o encaminhamento do ato normativo que instituiu o referido Comitê, e a **Realização de Diagnóstico na Rede, por meio de Aplicação de questionário através de link aos gestores escolares**, registra-se que não foram encaminhados modelos dos formulários eletrônicos disponibilizados, nem mesmo os eventuais links de acesso remoto; **Elaboração de Documento Orientador**, registra-se que não foi encaminhada cópia do documento orientador citado no referido plano, tais medidas se demonstram como importantes para o aperfeiçoamento do monitoramento das medidas implementadas pela SEMED.

11. Considerando que tanto o Corpo Instrutivo quanto o MPC-RO convergiram no mesmo sentido, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento ofertada pelo *Parquet* de Contas, em razão de ser mais abrangente e indicar medidas que visam obtenção de informações e de maior controle sobre as ações empreendidas pela municipalidade, bem como na distribuição dos gêneros alimentícios aos beneficiários. Portanto, faz-se necessário dar conhecimento e notificar os jurisdicionados acerca do conteúdo desta decisão, juntamente do Relatório Técnico (ID=883874) e do Parecer do MPC-RO nº 0299/2020-GPETV (ID=897131).

12. Vale ressaltar que os agentes políticos que se encontram atualmente nos cargos de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, é que serão os responsáveis pelo cumprimento das determinações contidas nesta decisão, haja vista que o primeiro é o Chefe maior do Poder Executivo e o segundo é o Ordenador de Despesa e Gestor da área educacional, portanto, ambos possuem competências e poderes para bem gerirem de forma eficiente os recursos públicos alocados naquela pasta.

13. Por fim, considerando, ainda, a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, cujo titular é a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem vier a substituí-la, em relação a distribuição dos kits de alimentação escolar, à luz da Resolução n. 2/2020 do FNDE, bem como do Decreto Municipal n. 16.612, de 23.3.2020, inserindo, em tópico específico nos seus relatórios de fiscalização (trimestral e anual), os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas.

14. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, assim **DECIDO**:

I – **Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, acompanhe, e se necessário promova diligência, a execução da distribuição dos kits de alimentação escolar e das ações contidas no Plano de Ação Norteador realizado pela SEMED do Município de Porto Velho, concedendo-se especial enfoque nos seguintes pontos:

a) Apuração do quantitativo de alimentos destinados à merenda escolar em estoque nas unidades de ensino municipal e os critérios de distribuição;

b) Apuração da efetiva e adequada distribuição dos kits de alimentação escolar, por meio de termos de recebimento devidamente assinados e que mencionem no mínimo o nome, endereço completo, CPF e número de telefone de cada beneficiado (responsável) e nome, CPF, a série e a unidade escolar do aluno, juntamente com os relatórios de entrega e, sempre que possível, acompanhados dos registros fotográficos, dentre outros instrumentos de controle e evidênciação;

II – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal, e do Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), Secretário Municipal de Educação, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, aperfeiçoamentos ao Plano de Ação instituído para mitigar os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, nos seguintes moldes:

a) Sobre os Kits de alimentação escolar, que seja informado a este Tribunal de Contas quais os mecanismos de controle utilizado pela SEMED para evitar divergências e desperdícios no fornecimento de alimentos aos pais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, devendo, adotar controles na distribuição dos Kits que identifiquem os beneficiários, especificando principalmente o aluno e a escola a qual está matriculado, e os responsáveis, periodicidade da distribuição e os itens distribuídos;

b) A respeito do Plano de Contingência para Prevenção ao Coronavírus (COVID-19), que seja apresentada a cartilha de prevenção ao novo Coronavírus como evidência da execução da medida;

c) Sobre a Formação do Comitê Gestor de Decisão, encaminhe o ato normativo que instituiu o referido Comitê;

d) No que tange à realização de Diagnóstico na Rede, por meio de Aplicação de questionário através de link aos gestores escolares, que contribua com o encaminhamento dos modelos dos formulários eletrônicos disponibilizados e dos eventuais links de acesso remoto;

e) A respeito da elaboração de Documento Orientador, seja encaminhado cópia do documento orientador citado no referido plano, como medida de aperfeiçoamento do monitoramento das ações implementadas pela SEMED à mitigação ao novo Coronavírus.

III - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, para que promova o acompanhamento/monitoramento a distribuição dos kits de alimentação escolar, à luz da Resolução n. 2/2020 do FNDE, bem como do Decreto Municipal n. 16.612, de 23.3.2020, inserindo, em tópico específico nos seus relatórios de fiscalização (trimestral e anual), os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal, e do Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), Secretário Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado apurado pelo corpo instrutivo (ID=883874) e da Manifestação do *Parquet* de Contas (ID=897131), para que comprovem a esta Corte de Contas a adoção das determinações contidas no item II, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens II e III supra quanto às determinações contidas em cada item, informando-os que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link "consulta processual", inserindo o número e ano do processo (01193/2020) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência**Deliberações Superiores****ATOS****ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO:

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

Desembargador PAULO KYIOCHI MORI
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Corregedor-Geral da Justiça

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Avisos**

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE PARALISAÇÃO DE CONTRATO Nº 07/2020
PROCESSO SEI Nº: 11115/2019 e processos relacionados.
CONTRATO Nº: 44/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRATADA: SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.884.133/0001-30, com sede na Rua C 267, n. 197, Qd. 612, Lt. 16, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.280-290.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.01.2016, em observância à Portaria nº 232/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-RO de 16 de março de 2020, determina o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente instrumento tem como objeto estabelecer a paralisação da execução do Contrato nº 44/2019/TCE-RO, considerando as necessidades deste Tribunal fundamentadas no Despacho SGA 0181206.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PARALISAÇÃO – Fica efetivamente suspensa a execução do Contrato nº 44/2019/TCE-RO.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE PARALISAÇÃO – O prazo de paralisação será de 180 (cento e oitenta) dias, com efeito retroativo a 28.2.2020, data da anuência da contratada, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia